

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

.....

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/98/CE:

- ★ Decisão n.º 5/2002 do Conselho Conjunto União Europeia-México, de 24 de Dezembro de 2002, relativa ao anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México, de 23 de Março de 2000, relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa 1

2003/99/CE:

- ★ Decisão n.º 1/2002 do Comité Misto UE-México, de 20 de Dezembro de 2002, relativa ao anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México, de 23 de Março de 2000, relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa 97

Preço: 22 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 5/2002 DO CONSELHO CONJUNTO UNIÃO EUROPEIA-MÉXICO

de 24 de Dezembro de 2002

relativa ao anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México, de 23 de Março de 2000, relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa

(2003/98/CE)

O CONSELHO CONJUNTO,

uma das partes e mediante determinadas condições, permita ao Comité Conjunto reinstalar, sempre que pertinente, as regras antes aplicadas,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas em 8 de Dezembro de 1997 (a seguir designado «acordo»), e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 47.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México, de 23 de Março de 2000, relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa define as regras de origem dos produtos originários do território das partes no acordo.
- (2) Para garantir o funcionamento correcto e harmonioso dessas regras, é necessário adaptar o anexo III de forma a incluir as alterações ao Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias («Sistema Harmonizado») que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2002.
- (3) A adaptação da presente decisão tem por único objectivo garantir a coerência entre os apêndices e a Declaração Comum VI, por um lado, e as disposições legislativas e regulamentares pautais das partes, por outro lado, não podendo ser considerada como uma alteração substancial da Decisão n.º 2/2000.

1. Tendo em vista garantir o benefício das regras de origem específicas aplicadas nos limites dos contingentes mencionados no apêndice II e nas notas 9 e 12.1 do apêndice II a) do anexo III da Decisão n.º 2/2000, deve incluir-se no ponto 7 (observações) do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura a frase indicada no anexo I da presente decisão para a posição pautal em questão, redigida numa das línguas enunciadas no artigo 59.º do acordo.

2. A Comissão Europeia e a *Secretaría de Economía* comunicarão uma à outra, a intervalos periódicos, as quantidades de produtos relativos a esses contingentes para a aplicação das regras de origem.

Artigo 2.º

1. A nota 7.4 ao apêndice I, apêndice II e a nota 4 ao apêndice II a) do anexo III da Decisão n.º 2/2000, bem como a Declaração Comum VI, serão substituídas pelo texto do anexo II da presente decisão.

2. Nos termos das novas normas editoriais do Sistema Harmonizado, na versão linguística inglesa do anexo III da Decisão n.º 2/2000, a expressão «heading n.º» ou «heading nos» é substituída por «heading» ou «headings».

Artigo 3.º

- (4) No intuito de garantir a transição harmoniosa das regras existentes para as novas regras definidas na presente decisão, importa criar um mecanismo que, a pedido de

Sempre que, devido a alterações introduzidas no Sistema Harmonizado, as alterações às regras de origem introduzidas por força da presente decisão alterem o teor de uma regra anterior-

mente existente, e que daí advenha uma situação prejudicial aos interesses dos sectores em questão, e se uma das partes assim o solicitar, no decorrer de um período máximo de três anos após a data em que a presente decisão entra em vigor, o Comité Misto examinará, com carácter de emergência, a necessidade de restabelecer a regra em questão tal como formulada antes da presente decisão. De qualquer forma, o Comité Misto decidirá restabelecer ou não a regra em questão no prazo de seis meses a contar da data do envio do pedido por uma das partes no acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 24 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho Conjunto

O Presidente

P. S. MØLLER

ANEXO I

(período mencionado no artigo 1.º)

Secção A

Para as posições pautais 5208 a 5212, 5407, 5408, 5512 a 5516, 5801, 5806 e 5811 de importações do México:

Versão portuguesa

«Em conformidade com a regra de origem específica de acordo com o previsto no apêndice II»

Versão espanhola

«Cumple la norma de origen específica con arreglo a lo establecido en el apéndice II»

Versão dinamarquesa

«Opfylder den specifikke oprindelsesregel i tillæg II»

Versão alemã

«Spezifische Ursprungsregel der Anlage II erfüllt»

Versão grega

«Ανταποκρίνεται στον ειδικό κανόνα καταγωγής που καθορίζεται στο προσάρτημα II»

Versão inglesa

«Meets the specific rule of origin as set out in Appendix II»

Versão francesa

«Satisfait la règle d'origine particulière prévue à l'appendice II»

Versão italiana

«Conforme alla norma di origine specifica di cui all'appendice II»

Versão neerlandesa

«Voldoet aan de specifieke oorsprongsregel van aanhangsel II»

Versão finlandesa

«Täyttävät lisäyksessä II annetun erityisen alkuperäsäännön»

Versão sueca

«Uppfyller kraven i den särskilda ursprungsregeln i tillägg II»

Secção B

Para as posições pautais 6402, 6403 e 6404 de importações do México:

Versão portuguesa

«Em conformidade com a regra de origem específica de acordo com o previsto na nota 9 do apêndice II a)»

Versão espanhola

«Cumple la norma de origen específica con arreglo a lo establecido en el apêndice II a), nota 9»

Versão dinamarquesa

«Opfylder den specifikke oprindelsesregel i tillæg II(a), note 9»

Versão alemã

«Spezifische Ursprungsregel der Anlage II (a), Bemerkung 9, erfüllt»

Versão grega

«Ανταποκρίνεται στον ειδικό κανόνα καταγωγής που καθορίζεται στο προσάρτημα II(a), σημείωση 9»

Versão inglesa

«Meets the specific rule of origin as set out in Appendix II(a), note 9»

Versão francesa

«Satisfait la règle d'origine particulière prévue à l'appendice II a), note 9»

Versão italiana

«Conforme alla norma di origine specifica di cui all'appendice II(a), nota 9»

Versão neerlandesa

«Voldoet aan de specifieke oorsprongsregel van aanhangsel II A, aantekening 9»

Versão finlandesa

«Täyttävät lisäyksessä II a olevassa 9 huomautuksessa annetun erityisen alkuperäsäännön»

Versão sueca

«Uppfyller kraven i den särskilda ursprungsregeln i tillägg II A, anmärkning 9»

Secção C

Para as posições pautais ex 8701 (tractores de estrada para semi-reboques), 8702 e 8704 de importações da Comunidade

Versão portuguesa

«Em conformidade com a regra de origem específica de acordo com o previsto na nota 12.1 do apêndice II a)»

Versão espanhola

«Cumple la norma de origen específica con arreglo a lo establecido en el apéndice II (a), nota 12.1»

Versão dinamarquesa

«Opfylder den specifikke oprindelsesregel i tillæg II(a), note 12.1»

Versão alemã

«Spezifische Ursprungsregel der Anlage II (a), Bemerkung 12.1, erfüllt»

Versão grega

«Ανταποκρίνεται στον ειδικό κανόνα καταγωγής που καθορίζεται στο προσάρτημα II(a), σημείωση 12.1»

Versão inglesa

«Meets the specific rule of origin as set out in Appendix II(a), note 12.1»

Versão francesa

«Satisfait la règle d'origine particulière prévue à l'appendice II(a), note 12.1»

Versão italiana

«Conforme alla norma di origine specifica di cui all'appendice II(a), nota 12.1»

Versão neerlandesa

«Voldoet aan de specifieke oorsprongsregel van aanhangsel II A, aantekening 12.1»

Versão finlandesa

«Täyttävät lisäyksessä II a olevassa 12.1 huomautuksessa annetun erityisen alkuperäsäännön»

Versão sueca

«Uppfyller kraven i den särskilda ursprungsregeln i tillägg II A, anmärkning 12.1»

ANEXO II

(mencionado no artigo 2.º)

Apêndice I

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DOS APÊNDICES II E II a)

Nota 7

(...)

7.4. Entende-se por «redistilação por um processo de fraccionamento muito "apertado"», a destilação (excluída a destilação primária) por um processo contínuo ou descontínuo em instalações industriais que utilizem destilados das posições 2710 11 a 2710 99, 2711 11, 2711 12 a 2711 19, 2711 21 e 2711 29 (com exclusão do propano de grau de pureza não inferior a 99 %) com o objectivo de obter:

1. Hidrocarbonetos isolados de pureza elevada (não inferior a 90 % no caso de olefinas e a 95 % no caso de outros hidrocarbonetos), sendo as misturas de isómeros com a mesma composição consideradas hidrocarbonetos isolados.

Só são admissíveis os processos através dos quais se obtêm, pelo menos, três produtos diferentes, embora esta restrição não se aplique a processos que consistam na separação de isómeros. No que respeita aos xilenos, considera-se o etilbenzeno como isómero de xileno.

2. Produtos das posições 2707 10 a 2707 30, 2707 50 e 2710 11 a 2710 99:
 - a) Sem sobreposição do limite superior do intervalo de ebulição correspondente a uma determinada fracção com o limite inferior do intervalo de ebulição correspondente à fracção seguinte e com uma amplitude entre as temperaturas de destilação de 5 e de 90 %, em volume, do produto, incluindo as perdas, não superior a 60 °C, segundo o método ASTM D 86-67 (reaprovado em 1972);
 - b) Com uma sobreposição do limite superior do intervalo de ebulição correspondente a uma determinada fracção com o limite inferior do intervalo de ebulição correspondente à fracção seguinte e com uma amplitude entre as temperaturas de destilação de 5 e de 90 %, em volume, do produto, incluindo as perdas, não superior a 30 °C, segundo o método ASTM D 86-67 (reaprovado em 1972).

Apêndice II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pela decisão. É, pois, necessário consultar as outras partes da decisão.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 01	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 02	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas já devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas já devem ser originárias	
ex Capítulo 04	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas já devem ser inteiramente obtidas.	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, — qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve ser originário, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve ultrapassar 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex Capítulo 05	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali preparados	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 08	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: — todas as matérias do capítulo 8 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 09	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, os cereais, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713 descascados	Secagem e moagem de produtos hortícolas de vagem da posição 0708	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1302	<p>Sucos e extractos vegetais; matérias péc-ticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <p>— produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados</p> <p>— outros</p>	<p>Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	<p>Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:</p> <p>1501 Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503</p> <p>— gorduras de ossos e gorduras de resíduos</p> <p>— outros</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506</p> <p>Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1502	<p>Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503</p> <p>— gorduras de ossos e gorduras de resíduos</p> <p>— outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
1504	<p>Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <p>— fracções sólidas</p> <p>— outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1504</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem inteiramente obtidas</p>	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	<p>Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <p>— fracções sólidas</p> <p>— outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
1507 a 1515	<p>Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:</p> <p>— óleos de soja, amendoim, palma, de coco (óleo de copra), de palmiste, babaçu, oiticica, tungue, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e outros óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana</p> <p>— fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba</p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais; e respectivas fracções; parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, — todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513 	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, — todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513 	
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1702	<p>Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — maltose e frutose (levulose), quimicamente puras — outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes — outro 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1702</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> — extractos de malte — outro 	<p>Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <ul style="list-style-type: none"> — contendo, em peso, até 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos 	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1902 (<i>continuação</i>)	— contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual: — todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos, — todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas,	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, «corn-flakes»); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola); pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas na posição 1806, — fabricação na qual todos os cereais e farinhas [excepto trigo duro e seus derivados ⁽¹⁾] utilizados devem ser inteiramente obtidos, e — na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

⁽¹⁾ Ver apêndice II(a), nota 1.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2008	<ul style="list-style-type: none"> — frutas de casca rija, sem adição de açúcar e álcool — manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho — outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congeladas 	<p>Fabricação na qual o valor dos frutos de casca rija e sementes oleaginosas originárias das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não deve exceder 60 % de preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
2009	<p>Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — sumos de citrinos 	<p>Fabricação na qual: — todos os citrinos utilizados devem ser inteiramente obtidos, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2009 (continuação)	— outro	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, — toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida 	
2103	<p>Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:</p> <ul style="list-style-type: none"> — preparados para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos — farinha de mostarda e mostarda preparada 	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p>	
ex 2104	Sopas e caldos e suas preparações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; excepto:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, — todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas 	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto, — qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) utilizado deve ser originário 	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 % 	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceiração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparados dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados devem ser já originários, — todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas 	
ex Capítulo 24	Tabaco e sucedâneos de tabaco manipulados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas já devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	

⁽¹⁾ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

⁽¹⁾ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver a nota introdutória 7.2.

⁽²⁾ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e <i>cut backs</i>)	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmetall»	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽¹⁾ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2842	<p>Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto azidas:</p> <p>— aluminossilicatos de constituição química não definida</p> <p>— outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2842. As matérias abrangidas pela presente descrição só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex Capítulo 29 ⁽¹⁾	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação no qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	<p>Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾</p> <p>ou</p> <p>Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	<p>Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾</p> <p>ou</p> <p>Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex 2905	Alcoólatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoólatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽¹⁾ Relativamente à posição ex 2914, ver o apêndice II a), nota 2, e a Declaração Comum V.

⁽²⁾ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2915 ⁽¹⁾	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2939	Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados: — concentrados de palha de papoila-dormideira contendo, pelo menos, 50 % em peso, de alcalóides — outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2939. As matérias abrangidas pela presente descrição só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽¹⁾ Relativamente à posição 2915, ver nota 3 do apêndice II a) e a Declaração Comum V.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, com excepção dos resíduos farmacêuticos da posição 3006. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição ou resíduos farmacêuticos da posição 3006 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares:</p> <ul style="list-style-type: none"> — produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho — outros: <ul style="list-style-type: none"> — — sangue humano — — sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos — — constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002, com excepção dos resíduos farmacêuticos da posição 3006. Todavia, podem igualmente ser utilizadas matérias abrangidas pela presente descrição ou resíduos farmacêuticos da posição 3006 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002, com excepção dos resíduos farmacêuticos da posição 3006. Todavia, podem igualmente ser utilizadas matérias abrangidas pela presente descrição ou resíduos farmacêuticos da posição 3006 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002, com excepção dos resíduos farmacêuticos da posição 3006. Todavia, podem igualmente ser utilizadas matérias abrangidas pela presente descrição ou resíduos farmacêuticos da posição 3006 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3002 (continuação)	<ul style="list-style-type: none"> — — hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas — — outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002, com excepção dos resíduos farmacêuticos da posição 3006. Todavia, podem igualmente ser utilizadas matérias abrangidas pela presente descrição ou resíduos farmacêuticos da posição 3006 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002, com excepção dos resíduos farmacêuticos da posição 3006. Todavia, podem igualmente ser utilizadas matérias abrangidas pela presente descrição ou resíduos farmacêuticos da posição 3006 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3003 e 3004	<p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)</p> <ul style="list-style-type: none"> — fabricação a partir de amikacina da posição 2941 — outros 	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, com excepção dos resíduos farmacêuticos da posição 3006. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 ou resíduos farmacêuticos da posição 3006 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto.</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, com excepção dos resíduos farmacêuticos da posição 3006. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 ou resíduos farmacêuticos da posição 3006 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex 3006	<ul style="list-style-type: none"> — preparações em forma de gel concebidas para uso em medicina ou veterinária como lubrificante para operações cirúrgicas ou exames médicos ou para facilitar a aplicação de instrumentos — resíduos farmacêuticos 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Mantém-se a origem do produto farmacêutico na sua classificação inicial, antes de se converter em resíduos</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 31	Adubos e fertilizantes, excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de: <ul style="list-style-type: none"> — nitrato de sódio — cianamida cálcica — sulfato de potássio — sulfato de potássio de magnésio 	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3203	Matérias, corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal: <ul style="list-style-type: none"> — pigmentos de origem vegetal para corar ovos e aves de capoeira à base de flores e de oleorresinas de pimentão doce — outro 	Fabricação a partir de oleorresinas <p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3204 a 3206	Matérias corantes orgânicas sintéticas; lacas corantes; pigmentos e outras matérias corantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» ⁽¹⁾ da presente posição. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3401	Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com excepção das matérias da posição 3402. Todavia, as matérias da posição 3402 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

⁽¹⁾ Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

⁽²⁾ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3404	<p>Ceras artificiais e ceras preparadas:</p> <p>— que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»</p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de:</p> <p>— óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516,</p> <p>— ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823,</p> <p>— matérias da posição 3404</p> <p>Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex Capítulo 35	<p>Matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas; excepto:</p> <p>3505</p> <p>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:</p> <p>— éteres e ésteres de amidos ou féculas</p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3505</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 37	<p>Artigos de fotografia e cinematografia; excepto:</p> <p>3701 Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:</p> <p>— filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos</p> <p>— outros</p> <p>3702 Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados</p> <p>3704 Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados</p>	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, as outras matérias da posição 3702 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto.</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da das posições 3701 e 3702</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	— grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3811	<p>Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:</p> <p>— aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos</p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte, reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; material de referência certificado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3823	<p>Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais</p> <p>— ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação</p> <p>— álcoois gordos industriais</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 3823</p>	
3824	<p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:</p> <p>— os seguintes produtos desta posição:</p> <p>— — aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais</p> <p>— — ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos</p> <p>— — sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905</p> <p>— — sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais</p> <p>— — permutadores de iões</p> <p>— — composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas</p> <p>— — óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases</p> <p>— — águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação</p> <p>— — ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos</p> <p>— — óleos de fusel e óleo de Dippel</p> <p>— — misturas de sais com diferentes aniões</p> <p>— — pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil</p>	<p>Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3824 (continuação)	— outro	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; resíduos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na nota 6 do presente capítulo, excepto resíduos clínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias: — produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero — outro	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾ Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas num capítulo diferente do capítulo 39. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3902 a 3906	Polímeros de propileno ou de outras olefinas; polímeros de estireno; polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas; polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo; polímeros acrílicos; em formas primárias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas num capítulo diferente do capítulo 39. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias — copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ No caso dos produtos compostos simultaneamente por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição é aplicável exclusivamente ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3907 (continuação)	— poliésteres	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas num capítulo diferente do capítulo 39. Todavia, podem ser utilizadas matérias do capítulo 39 desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e/ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)	
	— outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas num capítulo diferente do capítulo 39. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3908 a 3911	Poliamidas; Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos; Silicones; Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polisulfonas e outros produtos em formas primárias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas num capítulo diferente do capítulo 39. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3913 a 3914	Polímeros naturais e polímeros naturais modificados não especificados nem compreendidos em outras posições; permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas num capítulo diferente do capítulo 39. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas num capítulo diferente do capítulo 39. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽¹⁾ No caso dos produtos compostos simultaneamente por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição é aplicável exclusivamente ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3916 a 3921	<p>Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> — produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície — outros: — — produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero — — outro 	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas num capítulo diferente do capítulo 39. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas no capítulo 39 desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾ <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas num capítulo diferente do capítulo 39. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	<ul style="list-style-type: none"> — folha ou película de ionomero — película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno 	<p>Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽¹⁾ No caso dos produtos compostos simultaneamente por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição é aplicável exclusivamente ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 microns ⁽¹⁾		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural		
ex 4002	Latex	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha:			
	— pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimacios), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados		
	— outro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012		
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida		
ex Capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 4102	Peles de caprinos ou de ovinos depiladas	Depilagem de peles em bruto, com lâ, de ovinos ou caprinos		

⁽¹⁾ São consideradas «altamente transparentes» as seguintes películas: películas, cuja intensidade luminosa óptica — medida em conformidade com a ASTM-D 1003-16 por um nefelómetro de Gardner (ou seja factor de Haze) — é inferior a 2 %.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
4104 ⁽¹⁾ a 4106	Couros e peles curtidos ou em crosta, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	<p>Recurtimenta de couros curtidos ou de couros e peles que tenham sido submetidos a operações de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversíveis das posições 4101, 4102 ou 4103</p> <p>ou</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto os couros e peles que tenham sido submetidos a operações de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversíveis das posições 4101, 4102 ou 4103</p>	
4107 ⁽¹⁾ , 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	<p>Fabricação na qual todos os couros recurtidos utilizados já devem ser originários</p> <p>ou</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto os couros e peles das posições 4104 a 4113</p>	
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107, 4112 ou 4113 cujo valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	<p>Peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, reunidas:</p> <p>— mantas, quadrados, cruces ou semelhantes</p> <p>— outro</p>	<p>Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas</p> <p>Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas</p>	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peletería)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	

⁽¹⁾ Ver nota 4 do apêndice II a) e a Declaração Comum VI.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida pelas extremidades	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades	
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados ou compensados, de espessura não superior a 6 mm, unidas longitudinalmente, e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida pelas extremidades,	União longitudinal, aplainamento, polimento e união pelas extremidades	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades:		
	— polida ou unida pelas extremidades	Polimento ou união pelas extremidades	
	— baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes ou de cercaduras de madeira	
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes ou de cercaduras de madeira	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)	
	— tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4810	Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel carbono), e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e similares, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto: 4909 Bilhetes-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações 4910 Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar <ul style="list-style-type: none"> — calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão — outro 	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911 Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911	
ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5004 a ex 5006	Fios de seda de desperdícios de seda	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda — que contenham fios de borracha — outro	Fabricação a partir de fio simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragung, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 51	Lã, pêlos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5106 a 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina <ul style="list-style-type: none"> — que contenham fios de borracha — outro 	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou — pastas têxteis, ou — papel ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex Capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5204 a 5207	Fios de algodão	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão: — que contenham fios de borracha — outro	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem ⁽²⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽²⁾ A regra enunciada é aplicável apenas às exportações da CE para o México ao abrigo de um contingente anual agregado de 2 000 000 m². Este contingente será atribuído pelo México em leilão. Ver igualmente as Declarações VII e X.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :	
		— seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação,	
		— fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação,	
		— matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		— matérias destinadas ao fabrico do papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:		
	— que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾	
	— outro	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ :	
		— fios de cairo,	
		— fibras naturais,	
		— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,	
		— matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		— papel	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5401 a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais — que contenham fios de borracha — outro	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem ⁽²⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽²⁾ A regra enunciada é aplicável apenas às exportações da CE para o México ao abrigo de um contingente anual agregado de 3 500 000 m². Este contingente será atribuído pelo México em leilão. Ver igualmente as Declarações VII e X.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais <ul style="list-style-type: none"> — que contenham fios de borracha — outro 	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem ⁽²⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽²⁾ A regra enunciada é aplicável apenas às exportações da CE para o México ao abrigo de um contingente anual agregado de 2 000 000 m². Este contingente será atribuído pelo México em leilão. Ver igualmente as Declarações VII e X.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5604	<p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <p>— fios e cordas de borracha revestidos de têxteis</p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico do papel</p>	
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais, ou</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico do papel</p>	
5606	<p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais, ou</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico do papel</p>	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 57	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:</p> <p>— de feltros agulhados:</p> <p>— outros feltros</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, ou — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras descontínuas de nylon das posições 5501 ou 5503, ou — matérias químicas ou pasta têxtil <p>Todavia:</p> <ul style="list-style-type: none"> — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte para tapetes de feltros agulhados</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, — filamentos de <i>nylon</i> da posição 5402, — fibras descontínuas de <i>nylon</i> das posições 5501 ou 5503, ou — matérias químicas ou pasta têxtil <p>Todavia:</p> <ul style="list-style-type: none"> — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
<p>Capítulo 57 (continuação)</p>	<p>— outros:</p> <p>— — de poliésteres ou de fibras acrílicas</p> <p>— — outro</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fios de cairo ou de juta,</p> <p>— fibras naturais, ou</p> <p>— filamentos de <i>nylon</i> da posição 5402,</p> <p>— fibras descontínuas de <i>nylon</i> das posições 5501 ou 5503, ou</p> <p>— matérias químicas ou pasta têxtil</p> <p>Todavia:</p> <p>— filamentos de polipropileno da posição 5402</p> <p>— fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</p> <p>— cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte para tapetes de poliésteres ou de fibras acrílicas</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fios de cairo ou de juta,</p> <p>— fios sintéticos ou de filamentos artificiais,</p> <p>— fibras naturais, ou</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação</p> <p>Pode ser utilizado tecido de juta como suporte para tapetes de outras matérias</p>	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5801	<p>Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos das posições 5802 ou 5806</p> <p>— elásticos, constituídos de fios têxteis combinados com fios de borracha</p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>ou</p> <p>Estampagem ⁽²⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Relativamente aos tecidos de algodão classificados nesta posição: Fabricação a partir de fio de algodão, estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós)</p>
5802 a 5804	<p>Tecidos turcos, excepto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 5703; tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806; tules, filó e tecidos de malhas com nós, bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, excepto os produtos das posições 6002 a 6006:</p> <p>— combinados com fios de borracha</p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação a partir de fio simples ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽²⁾ Relativamente às posições 5801, 5806 e 5811, a regra enunciada é aplicável apenas às exportações da CE para o México ao abrigo de um contingente anual agregado de 500 000 m². Este contingente será atribuído pelo México em leilão. Ver igualmente as Declarações VII e X.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5806	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs) — combinados com fios de borracha — outro	Fabricação a partir de fio simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem ⁽²⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	Relativamente aos tecidos de algodão classificados nesta posição: Fabricação a partir de fio de algodão, estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós)
5807 a 5809	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados; entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes; tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições: — combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fio simples ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽²⁾ Relativamente às posições 5801, 5806 e 5811, a regra enunciada é aplicável apenas às exportações da CE para o México ao abrigo de um contingente anual agregado de 500 000 m². Este contingente será atribuído pelo México em leilão. Ver igualmente as Declarações VII e X.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5807 a 5809 (continuação)	— outro	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
5811	<p>Artefactos têxteis acolchoados (matelasés) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 5810:</p> <ul style="list-style-type: none"> — combinados com fios de borracha — outro 	<p>Fabricação a partir de fio simples ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis <p>ou</p> <p>Estampagem ⁽²⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Relativamente aos tecidos de algodão classificados nesta posição: Fabricação a partir de fio de algodão, estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós)</p>

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽²⁾ Relativamente às posições 5801, 5806 e 5811, a regra enunciada é aplicável apenas às exportações da CE para o México ao abrigo de um contingente anual agregado de 500 000 m². Este contingente será atribuído pelo México em leilão. Ver igualmente as Declarações VII e X.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas a partir de fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscose	Fabricação a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: — impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias — outro	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo, — fibras naturais, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, ou — matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5906	<p>Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:</p> <ul style="list-style-type: none"> — tecidos de malha — outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis — outro 	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pasta têxtil <p>Fabricação a partir de matérias químicas</p> <p>Fabricação a partir de fios</p>	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5908	<p>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — camisas de incandescência, impregnadas — outro 	<p>Fabricação a partir de tecidos tubulares</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p>	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5909 a 5911	<p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <p>— discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911</p> <p>— tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911</p>	<p>Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fios de cairo,</p> <p>— das seguintes matérias:</p> <p>— fios de politetrafluoroetileno ⁽²⁾</p> <p>— fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica,</p> <p>— fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e ácido isoftálico,</p> <p>— monofilamentos de politetrafluoroetileno ⁽²⁾,</p> <p>— fios de fibras têxteis sintéticas de poli — fenileno tereftalamida,</p> <p>— fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ⁽²⁾,</p> <p>— monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4 — ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico,</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pasta têxtil</p> <p>— monofilamentos de poliamida da posição 5404</p>	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽²⁾ A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos usados para maquinaria para fabrico de papel.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5909 a 5911 (continuação)	— outro	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de caíro, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pasta têxtil	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pasta têxtil	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: — camisolas de fibras acrílicas — obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria — excepto camisolas de fibras acrílicas	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fio de seda, — fio de lã, — fibras de algodão, — outros fios têxteis vegetais, — fio especial do capítulo 56, ou — matérias químicas ou pasta têxtil Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽²⁾ Ver nota introdutória 6.

⁽³⁾ Ver apêndice II a), nota 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 61 (continuação)	— outros, excepto camisolas de fibras acrílicas	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, ou — matérias químicas ou pasta têxtil	
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha: excepto:	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Estampagem ⁽³⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto estampado
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Estampagem ⁽³⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto estampado
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fio ⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 6.⁽²⁾ Ver apêndice II a), nota 6.⁽³⁾ Ver apêndice II a), nota 7.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6213 e 6214	<p>Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cache-cóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:</p> <p>— bordados</p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽¹⁾ ⁽²⁾</p> <p>ou</p> <p>Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Estampagem ⁽³⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto estampado</p>
6217	<p>Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:</p> <p>— bordados</p> <p>— vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</p>	<p>Fabricação a partir de fio ⁽¹⁾</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de fio ⁽¹⁾</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾</p>	<p>Estampagem ⁽³⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto estampado</p>

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 6.

⁽²⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁽³⁾ Ver apêndice II a), nota 7.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6217 (continuação)	<ul style="list-style-type: none"> — entretelas para colarinhos e golas, cortadas — outro 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾</p>	<p>Estampagem ⁽²⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto estampado</p>
ex Capítulo 63 6301 a 6304	<p>Outros artefactos têxteis confeccionados sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; tapos; excepto:</p> <p>Cobertores e mantas, roupas de casa, etc; cortinados, etc; outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <ul style="list-style-type: none"> — de feltro, de falsos tecidos — outros: — — bordados 	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de ⁽³⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pasta têxtil <p>Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾, ⁽⁴⁾</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Estampagem ⁽⁵⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto estampado</p>

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 6.⁽²⁾ Ver apêndice II a), nota 7.⁽³⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.⁽⁴⁾ Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confeccionadas directamente com o corte próprio, ver a nota introdutória 6.⁽⁵⁾ Ver apêndice II a), a nota introdutória 8 e a Declaração Comum VIII.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6301 a 6304 (continuação)	— — outro	Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽¹⁾ , ⁽²⁾	Estampagem ⁽³⁾ acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calenderagem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto estampado
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de ⁽⁴⁾ : — fibras naturais, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição, ou — matérias químicas ou pasta têxtil	
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: — de não tecidos — outro	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ , ⁽⁴⁾ : — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pasta têxtil Fabricação a partir de fios simples não branqueados ⁽¹⁾ , ⁽⁴⁾	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação a partir de fio ⁽¹⁾ :	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 6.⁽²⁾ Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confeccionadas directamente com o corte próprio, ver a nota introdutória 6.⁽³⁾ Ver apêndice II a), a nota introdutória 8 e a Declaração Comum VIII.⁽⁴⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6310	Trapos usados ou novos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		
6402 a 6404 ⁽¹⁾	Calçado de plástico, couro e têxteis	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, excepto solas e suas partes, diferentes do contraforte da biqueira, da posição 6406 — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 60 % do preço à saída da fábrica do produto 		
6405	Outro calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex Capítulo 65	Chapéus artefactos de uso semelhante e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽²⁾		
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽²⁾		
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		

⁽¹⁾ Ver apêndice II a), nota 9.⁽²⁾ Ver nota introdutória 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada		
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)		
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7009	Espelhos de vidro; mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas, de vidro; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o valor desses objectos não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não, ou — lã de vidro	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus artefactos; bijutarias; moedas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
<p>ex 7102, ex 7103 e ex 7104</p> <p>7106, 7108 e 7110</p>	<p>Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas)</p> <p>Metais preciosos:</p> <p>— em formas brutas</p> <p>— semiacabados ou em pó</p>	<p>Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto</p> <p>Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110</p> <p>ou</p> <p>Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110</p> <p>ou</p> <p>Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns</p> <p>Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas</p>	
<p>ex 7107, ex 7109 e ex 7111</p> <p>7116</p> <p>7117</p>	<p>Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados</p> <p>Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas</p> <p>Bijutarias</p>	<p>Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
<p>ex Capítulo 72</p> <p>7207</p> <p>7208 a 7216</p> <p>7217</p>	<p>Ferro e aço; excepto:</p> <p>Produtos semiacabados, de ferro ou de aços não ligados</p> <p>Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados</p> <p>Fios de ferro ou de aço não ligados</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205</p> <p>Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias ou produtos semimanufacturados das posições 7206, 7207</p> <p>Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7207</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7218	
ex 7224	Produtos semimanufacturados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
7225 a 7228	Produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias ou produtos semimanufacturados das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224	
ex Capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO n.º X5 Cr NiMo 1712), em diversas partes	Torneamento, perfuração, brocagem, rosagem, areamento de varões forjados cujo valor não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balastradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7321	Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabricação na qual:	
		— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
		— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:		
	— cobre afinado	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
	— ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabricação na qual:	
		— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,	
		— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 76 7601 7602 ex 7616	Alumínio e suas obras, excepto: Alumínio em formas brutas Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados a gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
ex Capítulo 78 7801	Chumbo e suas obras, excepto: Chumbo em formas brutas: — chumbo afinado (refinado) — outro	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Resíduos, desperdícios e sucata de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; e suas obras — outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns — outro	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 82	Alfaias, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, ros-car, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 84 ⁽¹⁾	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; excepto:	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão, caldeiras denominadas de «água sobre-aquecida»	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da das posições 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²⁾	

⁽¹⁾ Relativamente à posição ex 8401 (elementos de combustível nuclear) ver a nota 10 do apêndice II a).

⁽²⁾ Ver apêndice II a), nota 11.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semidiesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	
8409	Partes para uso exclusivo ou principal com: — motores das posições 8407 ou 8408, a utilizar em veículos do capítulo 87 — outros motores da posição 8407 ou 8408	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	— ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	— ferramentas electro-mecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto as matérias das posições 6804, 8202, 8207, 8208, 8466, 8467, 8501 e 8548	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

⁽¹⁾ Ver apêndice II a), nota 11.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8418	<p>Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415:</p> <ul style="list-style-type: none"> — combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas, refrigeradores de tipo doméstico, congeladores (<i>freezers</i>) e refrigeradores, gabinetes, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para produção de frio, outros refrigeradores e equipamento de produção de frio — grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador de calor — móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para a produção de frio — outras partes de refrigeradores 	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, excepto as matérias do capítulo 73 e das posições 8414 e 9032</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto matérias do capítulo 94</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, excepto as matérias do capítulo 73 e das posições 8414 e 9032</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 35 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8419	<ul style="list-style-type: none"> — aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão, excepto as ferramentas electromecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual — ferramentas electro-mecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual; suas partes 	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto, só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto as matérias das posições 6804, 8202, 8207, 8208, 8466, 8467, 8501 e 8548</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto, só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8422	Ferramentas electro-mecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto as matérias das posições 6804, 8202, 8207, 8208, 8466, 8467, 8501 e 8548	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8424	Ferramentas electro-mecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto as matérias das posições 6804, 8202, 8207, 8208, 8466, 8467, 8501 e 8548	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspotransportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: — rolos ou cilindros compressores — outro	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com «road rollers»	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — e em que dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto, só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — e em que dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto, só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: <ul style="list-style-type: none"> — máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor 	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — e em que o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas, — os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários 	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8452 (continuação)	— outro	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8467	Ferramentas electro-mecânicas com motor eléctrico incorporado, de uso manual; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto as matérias das posições 6804, 8202, 8207, 8208, 8466, 8501 e 8548	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8483	Veios (árvores) de transmissão [incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)] e manivelas chumaceiras (mancais) e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação, destinadas aos veículos do capítulo 87	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto do capítulo 8482	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas, e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,	
		— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogêneos	Fabricação:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e	
		— e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — em que dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8509	<p>Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico e suas partes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico — suas partes 	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto matérias da posição 8501</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto matérias da posição 8548</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8516	<p>Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para os domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545; suas partes, excepto:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fornos eléctricos, resistências de aquecimento, ferros eléctricos de passar — partes de fornos eléctricos de resistências de aquecimento e de ferros eléctricos de passar — outro 	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto matérias da posição 9032</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto matérias das posições 7321, 7322, 7417, 7615, e 8548</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8518	<p>Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; capacetes com auscultadores e auscultadores, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários altifalantes; amplificadores eléctricos de audiodfrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som; suas partes, excepto:</p> <p>— capacetes com auscultadores e auscultadores, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários altifalantes; suas partes</p> <p>— outras</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	<p>Fabricação:</p> <p>— na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto,</p> <p>— e na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8524	<p>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37:</p> <p>— moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos</p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (camcorders); aparelhos fotográficos digitais	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteccção e de radiosondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8527	<p>Aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio</p> <p>— aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonía ou radiotelegrafia, sem sistema de leitura por raio <i>laser</i></p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto das posições 8518 e 8529</p> <p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	<p>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:</p> <p>— partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo)</p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — em que dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto as isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87 ⁽¹⁾	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

⁽¹⁾ Ver apêndice II a), nota 12.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8708	<p>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705:</p> <ul style="list-style-type: none"> — cintos de segurança — revestimento do travão de mão — eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão; eixos, excepto de transmissão e suas partes — silenciadores e tubos de escape — outro 	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, excepto as matérias das posições 5806 e 6307 e do capítulo 73</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto matérias da posição 6813</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto matérias da posição 8482</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto, excepto as matérias do capítulo 73 e catalisadores depurar gases da posição 8421</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto matérias da posição 4011</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8709	<p>Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8710	<p>Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8711	<p>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:</p> <p>— com motor de pistão alternativo de cilindrada:</p> <p>— — não superior a 50 cm³</p> <p>— — superior a 50 cm³</p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação:</p> <p>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não auto-propulsores; suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia: e suas armações	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9006	<p>Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cimetográficas); aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-re-lâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539; suas partes e acessórios, excepto:</p> <ul style="list-style-type: none"> — aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas, excepto para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm, outros aparelhos para películas, em rolos, de largura igual a 35 mm — partes de aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia instantâneas, excepto para películas, em rolos, de largura não superior a 35 mm, outros aparelhos para películas, em rolos, de largura igual a 35 mm — outro 	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto das posições 9002 e 9033</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto das posições 9002 e 9033</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9009	<p>— Aparelhos de fotocópia, electrostáticos de reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)</p> <p>— Partes e acessórios de aparelhos de fotocópia, electrostáticos de reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indirecto)</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojectção	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto,</p> <p>— o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9018	<p>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:</p> <p>— cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador</p> <p>— outro</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia; suas partes e acessórios	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto matérias da posição 9033	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:		
	<ul style="list-style-type: none"> — partes e acessórios — outro 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e semelhantes; indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Outros relógios	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados,	Fabricação: <ul style="list-style-type: none"> — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes: — de metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos — outro	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m ²	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem estar classificadas numa posição diferente da do produto obtido ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — o seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto, — todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex Capítulo 96	Artefactos diversos excepto: excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos incluindo as fornalhas	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Apêndice II a)

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pela decisão. É, pois, necessário consultar as outras partes da decisão.

Nota 4:

Até 31 de Dezembro de 2002, aos produtos enumerados a seguir, em vez da regra do apêndice II, é aplicável a seguinte regra:

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
4104 ⁽¹⁾	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto os couros e peles que tenham sido submetidos a operações de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversíveis da posição 4101 ⁽²⁾	
4107 ⁽¹⁾	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, excepto os couros e peles da posição 4104 e os couros e peles que tenham sido submetidos a operações de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversíveis da posição 4101 ⁽²⁾	

⁽¹⁾ Ver Declaração Comum VI.

⁽²⁾ A excepção para os couros e peles que tenham sido submetidos a operações de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversíveis da posição 4101 não se aplica aos couros e peles que tenham sido submetidos a operações *wetwhite*.

Declaração Comum VI

relativa à nota 4 do apêndice II a) do anexo III respeitante as posições 4104 e 4107

1. O Comité Misto prorrogará para além de 31 de Dezembro de 2002 a regra estabelecida na nota 4 do apêndice II a), no caso de as negociações multilaterais/OMC se prolongarem para além dessa data e até ao encerramento dessas negociações. Nessa altura, com base nos resultados das negociações, o Comité Misto determinará a regra de origem que deve ser aplicada.
 2. No contexto das negociações multilaterais, ambas as partes procurar, o estabelecer medidas com vista à eliminação dos encargos ou restrições à exportação em vigor para aumentar as exportações das indústrias nacionais, como a indústria da marroquinaria, ou reforçar a protecção dessas indústrias.
-

DECISÃO N.º 1/2002 DO COMITÉ MISTO UE-MÉXICO**de 20 de Dezembro de 2002****relativa ao anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México, de 23 de Março de 2000, relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa**

(2003/99/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México, de 23 de Março de 2000 (em seguida designada «Decisão n.º 2/2000»), e, nomeadamente, a nota 4 do apêndice II a) do anexo III e a respectiva declaração conjunta,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III da Decisão n.º 2/2000 define as regras de origem dos produtos originários do território das partes no acordo.
- (2) A nota 4 do apêndice II a) do anexo III da Decisão n.º 2/2000, bem como a Declaração Conjunta VI relativa a essa nota, foram adaptadas pela Decisão n.º 5/2002 do Conselho Conjunto, com o objectivo de garantir a sua coerência com as disposições legislativas e regulamentares pautais das partes.
- (3) Em conformidade com a Declaração Conjunta VI, o Comité Misto prorrogará para além de 31 de Dezembro de 2002 a regra de origem estabelecida na nota 4 do apêndice II a) do anexo III, tal como adaptada pela Decisão n.º 5/2002 do Conselho Conjunto, até à conclusão da actual ronda de negociações multilaterais no âmbito da Organização Mundial do Comércio («OMC»).
- (4) Está previsto que as negociações da OMC sejam concluídas até 31 de Dezembro de 2004. Caso as negociações sejam concluídas nessa data, o Comité Misto, em conformidade com a Declaração Conjunta VI, determinará a regra de origem a ser aplicada aos produtos em questão,

DECIDE:

Artigo 1.º

As regras de origem indicadas na nota 4 do apêndice II a) do anexo III da Decisão n.º 2/2000, tal como adaptadas pela Decisão n.º 5/2002 do Conselho Conjunto, serão aplicadas até 31 de Dezembro de 2004 em vez das regras de origem indicadas no apêndice II do anexo III da Decisão n.º 2/2000.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pelo Comité Misto**O Presidente*

Francisco DA CÂMARA GOMES